



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Valter Chaves de Sousa Filho		
EMENTA: Compete à escola em que o aluno está matriculado proceder à avaliação do aprendizado para efeito de avanços nos cursos e nas séries de que trata a Lei nº 9394/1996.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº: 08526853-4	PARECER Nº 0545/2008	APROVADO EM: 07.11.2008

I – RELATÓRIO

Valter Chaves de Sousa Filho, mediante o processo nº 08526853-4, recorre a este Conselho de Educação, no sentido de que o Colégio da Polícia Militar do Ceará, nesta capital, faça processo de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado de que trata a Lei Federal nº 9.394/1996, em seu Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”.

Justifica a solicitação por ter o aluno sido aprovado no Concurso Público para ingresso no Cargo de Soldado PM da Carreira de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Ceará (PMCE), estando ainda fazendo o 3º ano do ensino médio e necessitar do certificado de conclusão antes da data estabelecida para efeito de matrícula.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente está amparada pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, quando trata dos critérios a serem estabelecidos para a verificação do rendimento escolar, inclui, entre outros: “possibilidade de avançar nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”. É da competência da escola que vem ministrando o ensino a verificação do aprendizado, pois nenhum outro órgão está incumbido, legalmente, de fazê-lo.

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o Colégio da Polícia Militar do Ceará tem competência de fazer, antecipadamente, se o julgar conveniente, a verificação do aprendizado referente à série que o aluno está cursando e até expedir-lhe o certificado de conclusão do curso, se for aprovada e se for o caso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0545/2008

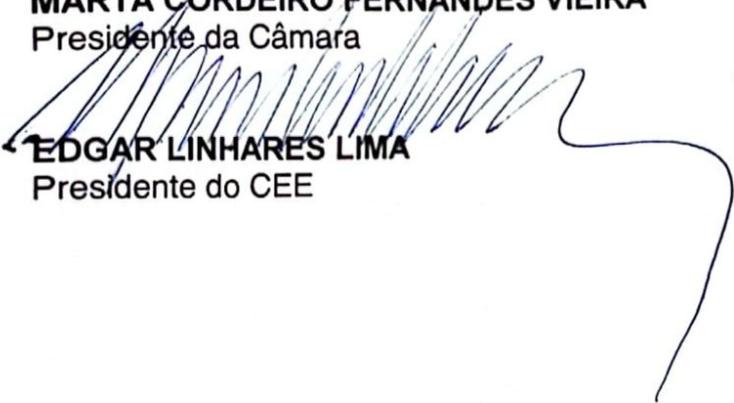
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de novembro de 2008.


JORGEITO CAL'S DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE